LEI Nº 2776, DE 02.07.1998.

(Revogada pela Lei nº 3859/2005)

ACRESCENTA DISPOSITIVOS E ALTERA REDAÇÃO DA LEI Nº 2682, DE 20 DE OUTUBRO DE 1997, BEM COMO ACRESCENTA REQUISITOS À CANDIDATURA DE CONSELHEIROS TUTELARES.

VANDERLAN CARVALHO DE VASCONSELOS, Prefeito Municipal de Esteio. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no art. 70, item V, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Incluem-se incisos VIII, IX, ao artigo 7º, da Lei nº 2.682, de 20 de outubro de 1997, como requisitos para candidatar-se a membro do Conselho Tutelar, além daqueles previstos no art. 7º, os que seguem:

"Art. 7º.

VIII - não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar, nos 05 (cinco) anos antecedentes à eleição.

IX - ser aprovado em prova de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;"

Art. 2º Submeter-se-ão a prova de conhecimentos os candidatos que preencherem os requisitos à candidatura constantes no art. 7º da lei 2.682, de 20 de outubro de 1997, além daqueles previstos nos incisos VIII e IX do artigo 1º da presente Lei.

Art. 3º A Comissão Eleitoral publicará a lista contendo o nome dos candidatos que forem considerados aptos a prestarem a prova de conhecimentos.

Art. 4º Da decisão que considerar não preenchidos os requisitos a candidatura, cabe recurso dirigido ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a ser apresentado em 03 (três) dias da publicação da mesma.

DA PROVA DE CONHECIMENTO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o responsável pela realização da prova eliminatória, a que se refere o inciso IX do artigo 1º, sendo que poderá delegar à Comissão Eleitoral a condução desta etapa seletiva.

Art. 6º Para elaboração, correção da prova e aferição da nota, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constituirá Banca Examinadora composta por, no mínimo 03 (três) examinadores de diferentes áreas de conhecimento, os quais serão indicados dentre cidadãos que detenham notório conhecimento e reconhecida vivência do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 7º Os examinadores aferirão nota de 1 a 10 aos candidatos, avaliando conhecimento e discernimento para resolução das questões apresentadas.

Art. 8º Na realização da prova 50% (cinquenta por cento) das questões devem ser teóricas e os outros 50% (cinquenta por cento) questões referentes ao exercício da função de Conselheiro Tutelar.

Art. 9º A prova será objetiva e sem consulta, cabendo ao candidato preencher na folha de respostas seu nome e número de inscrição.

Art. 10 - Considerar-se-á apto o candidato que atingir a média 6, obtida pela média aritmética da soma das notas aferidas pelos examinadores.

Art. 11 - Da decisão dos examinadores cabe recurso devidamente fundamentado ao COMDICA, a ser apresentado em 03 (três) dias da homologação do resultado.

Art. 12 - Aqueles candidatos que deixarem de atingir a média 6, não terão suas candidaturas homologadas, bem como não estarão aptos a submeterem-se ao processo de eleição.

Art. 13 - Após exame e decisão final dos recursos o COMDICA fará publicar a lista dos candidatos a Conselheiro Tutelar.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Esteio, 02 de julho de 1.998.

VANDERLAN C. DE VASCONSELOS
Prefeito Municipal